

LEI ORGÂNICA

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

ÁGUA COMPRIDA-MG

TÍTULO I – DOS PRÍNCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	04
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	04
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	05
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.....	05
CAPÍTULO II – DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	07
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	08
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	11
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	11
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SEÇÃO II – DOS VEREADORES.....	17
SEÇÃO III – DA MESA DA CÂMARA.....	19
SEÇÃO IV – DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA.....	21
SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	21
SEÇÃO VI – DAS COMISSÕES.....	22
SEÇÃO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	24
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL.....	24
SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO.....	24
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS.....	25
SEÇÃO VIII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	28
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	30
SEÇÃO I – DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	30
SEÇÃO II – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	35
SEÇÃO III – DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.....	36
SEÇÃO IV – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	39
TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	45
CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	45
CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO.....	46
TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA.....	50
CAPÍTULO I – DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	50
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA.....	50
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA RURAL.....	51
TÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL.....	53
CAPÍTULO I – DA SAÚDE.....	53
CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO.....	55
CAPÍTULO III – DA CULTURA.....	58
CAPÍTULO IV – DO DESPORTO.....	59
CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE.....	59
CAPÍTULO VI – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE, DO IDOSO.....	60
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	61

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO AGUACOMPRIDENSE, CONSCIENTES DE NOSSAS RESPONSABILIDADES PERANTE DEUS E OS HOMENS, REUNIMO-NOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE PARA PROMULGAR A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ÁGUA COMPRIDA – MG, QUE ASSEGURE OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, INSTITUINDO A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Água Comprida do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de direito Público Interno, integra com autonomia político-administrativo-financeira como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se, a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade humana;
- IV – os valores sociais do trabalho;
- V – a livre iniciativa.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro, ressalvando os casos previstos nesta Constituição.

Art. 4º - Os objetivos fundamentais do Município, em cooperação com a União e o Estado constituem:

- I – constituir uma sociedade justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III – reduzir as desigualdades sociais;
- IV – erradicar o estado de pobreza e a marginalização;
- V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;
- VI – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade de quaisquer outras formas de discriminação;
- VII – gerar o desenvolvimento de política urbana e rural.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, com os Estados e com os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - um direito fundamental em caso algum por ser violado.

§ 2º - os direitos fundamentais constituem direitos de aplicação imediata e direta.

Art. 6º - São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente físico, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança, que significa uma existência digna.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 1º - A cidade de Água Comprida é a sede do Município.

§ 2º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à Legislação Estadual.

Art. 8º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-lo, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, por serviços de alto-falante ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins, que sejam estranhos à administração pública;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, dos títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumenta;

X – utilizar tributos, com efeito de confisco;

XI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado à impressão.

§ 1º - A vedação ao inciso XI, “a”, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - A vedação do inciso XI, “a”, e do Parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XI, alínea “B” e “C”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XI serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

§ 5º - Contrair empréstimo externo sem prévia autorização se Senado Federal;

§ 6º - qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei específica municipal.

Art. 9º - Fica instituída a administração distrital e regional por Lei Municipal, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

Art. 10 – São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-à mediante:

a) Declaração, emitida pelo “Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística” de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do Órgão Fazendária Estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de saúde e de Segurança Pública e dos Postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 – São Bens do Município:

I – Todos os móveis e imóveis e semoventes, com respectivos direitos e ações que a qualquer título lhe pertencerem;

II – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a serem atribuídos;

III – Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 12 – Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara em seus serviços

Art. 13 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo.

Art. 14 – A alienação de bens municipais, subordinada à comunicação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão, concessão ou autorização, quando houver interesse público.

§ 1º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

§ 2º - A concessão dos bens públicos e uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência a far-se-à mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o

uso se destinar a concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º - A autorização que incidir sobre qualquer bem público será feita por Portaria, para atividade ou usos específicos transitórios, pelo prazo, máximo e improrrogável de 90(noventa) dias, salvo, se destina e formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 – Ao Município compete promover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – emendar esta Constituição Municipal;
- II – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, naquilo que couber;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observadas a Legislação Estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – instituição e decretação dos tributos de sua competência a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes no prazo de 30 dias do mês subsequente ao da competência;
- VII – eleição de seu Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII – promoção e ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- X – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente os sob regime de concessão, permissão ou autorização incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
- XI – elaborar o orçamento anual e Plurianual de Investimentos;
- XII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIV – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e Plano de Carreira;

XV – estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de Zoneamento Urbano e Rural bem como as limitações urbanísticas à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros anualmente;

XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano;

XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tolenagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIII – fiscalizar a sinalização das vias públicas municipais;

XXIV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – promover os seguintes serviços:

a)- mercados, feiras e matadouros;

b)- construção e conservação de estradas municipais;

c)- iluminação pública;

XXXV – assegurar a expedição de certificado às repartições administrativas, municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI – as normas de loteamento e arreamento a que se refere o Inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a

a)- zonas verdes e demais logradouros públicos;

b)- vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de água pluviais nos fundos dos vales;

XXXVII – a lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XXXVIII – estabelecer normas e prevenção e controle de ruídos, da poluição do ar e da água;

XXXIX – fixar os locais de estacionamento de táxi, condicionando-os a prestarem seus serviços em horário comercial em escala de revezamento e, tornando facultativo no período noturno;

XL – O Município enviará à Câmara Balancetes de sua execução orçamentária nos trinta dias subseqüentes, conforme o parágrafo 4º do artigo 157 da Constituição do Estado.

Art. 17 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção do patrimônio Histórico-Cultural local observada á ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IV – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente o aproveitamento da terra;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção de insetos e animais daninhos,

VI – cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais, participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substancias e produtos psicopáticos tóxicos e radioativos;

VII – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 18 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

II – fomentar a prática do desporto;

III – promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, e educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes municipais, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

V – participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

VI – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

VII – apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das habitações e de saneamento básico;

X – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 – O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal composta de Vereadores que funciona de acordo com o Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal e Legislação específica.

* Redação alterada pela Emenda nº 005/2006, data 19/10/2006.

§ 1º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Municipal.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 20 – São condições de ilegitimidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima exigida de dezoito anos.

Art. 21 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação Federal e Estadual;
- III – Sistema Tributário, Isenção, Anistia, Arrecadação e Distribuição de Rendas;
- IV – O orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VI – a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – a concessão dos serviços públicos;
- VIII – a concessão de direito real do uso de bens municipais;
- IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – a alienação de bens imóveis;
- XI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observadas a Legislação Estadual;
- XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – convênios com entidades públicas ou particular e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente às relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVI – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- XVIII – dispor sobre os tributos de competência municipal;
- XIX – criar, reformar ou extinguir repartições municipais assim entendidas como diretamente subordinadas ao Prefeito;

XX – deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XXI – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público exigir;

XXII – cancelar nos termos da lei, a dívida ativa do município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 22 – A Câmara funciona com a presença de, no mínimo, maioria simples de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Quando se tratar de votação do orçamento, de empréstimo, auxílio, à empresa concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros.

Art. 23 – As Sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário e somente nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno, o voto é secreto.

Art. 24 – A Câmara Municipal, ou Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais, Diretores e Autarquias ou de Órgãos.

Art. 25 – A Câmara pode criar comissão de inquérito, sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

Art. 26 – A Convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço (1/3) de seus membros à Comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - A Câmara se reunirá em Sessão Ordinária, Extraordinária ou Solene conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara, somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 27 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão, solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - No ato da Posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fazer declaração de seus bens, registrados no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de

pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 28 – Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa a Câmara receberá, em sessão especial o Prefeito, que informará, através de relatório, do estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 1º - Sempre que o Prefeito manifestar, propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providencias legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo:

a)- no prazo de quinze (15) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada a Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 29 – Compete previamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental:

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar Posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, à ausentar do Município por mais de quinze dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Maximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a)- O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão de parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c)– rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII – fixar, em conformidade com os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar a realização de empréstimo, operação, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII – aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIII – autorizar referendo e plebiscito;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto de maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV do Art. 41, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representando a Câmara;

* [Redação alterada pela Emenda nº 005/2006, data 19/10/2006.](#)

XVI – suspender, no ato ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva ao Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição de Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no Parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, de conformidade com Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XVII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de sua reunião;

XVIII – deliberar sobre adiantamento, e a suspensão de suas reuniões;

XIX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – emendar a Constituição Municipal ou reformulá-la.

Art. 30 – Cabe, ainda, à Câmara conceder título de Cidadão Honorário, a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 31 – A fiscalização do Município, será exercida pela Câmara do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos aos seguintes preceitos:

I – o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – as contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade, nos termos da lei.

Art. 32 – A Câmara reunir-se-à anualmente de 20 de janeiro a 20 de dezembro.

§ 1º - No último ano da legislatura as reuniões ordinárias serão prorrogadas até 31 de dezembro.

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º - As reuniões serão realizadas ordinariamente em janeiro, no primeiro ano da legislatura.

Art. 33 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Constituição Municipal.

Art. 34 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo deliberação sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

Art. 35 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Art. 36 – O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, dada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*.

**Redação alterada através de Emenda nº 02 de 05/03/98.*

Parágrafo Único – Se decorrer vaga no cargo da Mesa, cujo preenchimento implique na recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, procederá a eleição nas mesmas condições deste artigo para preenchimento da vaga.

Art. 37 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, para cujo posto eleger-se-à outro Vereador que complementarà o mandato.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do município.

§ 1º - Não perderà o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 40, inciso II, alínea “b” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma de especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas autarquias, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 40 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)-aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja, demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a Posse:

a)-ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação;

b)- exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c)-ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d)-patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autoridade;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VI – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I,II,V, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI, VII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido representado na Câmara, assegurado ampla defesa;

VII – que fixar residência fora do domicílio;

Art. 42 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretario ou Procurador Municipal;

II – licenciado por motivos de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporários de caráter cultural ou de interesse geral do município;

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-à automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato;

Art. 43 – No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º - E caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional eleitoral.

Art. 44 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 45 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado os dentre presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 46 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-à sempre na última Sessão Ordinária Legislativa de cada ano. Considerando-se automaticamente empossados os eleitos que entrarão em exercício e 1º de janeiro do ano subsequente*.

**Redação alterada através da Emenda nº 03 de 19/03/98.*

Parágrafo Único – O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 47 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de suas dotações da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado, na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI e VII do Artigo 41 desta lei, assegurada plena defesa;

Art. 48 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses do incisos III, IV, VI e VII do Artigo 41 desta Lei;

VII – requisitar o número destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre as inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no município nos casos admitido pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 49 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando houver empate nas votações públicas;
- § 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;
- § 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara inclusive nos seguintes casos:
 - I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - II – na eleição dos membros da Mesa dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - III – na votação de Decreto Legislativo, para concessão de qualquer honraria;
 - IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 50 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de previsão orçamentária.

Art. 51 – A Câmara Municipal reunir-se-à Extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo:

- I – pelo seu Presidente;
- II – pelo Prefeito;
- III – por iniciativa de um terço dos Vereadores.

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de cinco dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores devidamente comprovada, o Edital fixado no lugar de costume, no edifício da Câmara e as publicações na imprensa local, quando houver;

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou, no Máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior, se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-à automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º - No período de reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4º - terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara quando esta estiver funcionando em período extraordinário.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 52 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 53 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução Fixadora;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será denominada subsídio.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será denominada subsídio.

Art. 54 – A remuneração dos Vereadores terá como limite Máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, perceberão, a título de ajuda de custo, em dezembro de cada ano, o equivalente a 100% (cem por cento) de seu subsídio, tomando como base o valor do subsídio do respectivo mês (AC).*

Redação alterada pela Emenda nº 04/2003, em 06 de novembro de 2003*

Art. 55 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 56 – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 57 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 58 – A Câmara terá Comissão Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa, e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do

Regimento, a competência do Plenário, salvo de houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, representações, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Permanentes de Inquéritos, que terão poderes de investigar próprios das autoridades judiciais, além dos outros previstos no Regimento da Câmara, serão criados pela Câmara mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 59 – As Comissões Parlamentares de Inquéritos, no interesse da investigação poderão:

I – proceder á vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – deslocar-se a lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 2º - Nos termos da legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleito na última sessão ordinária, do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 60 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à constituição do município;

II – leis complementares

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 61 – A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo e dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

§ 1º - A proposta de emenda à constituição será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda sujeitada ou havida, por motivo prejudicado, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, de intervenção do estado, ou do Estado no Município.

III – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 62 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário;

II – código de obras ou de edificação;

III – estatuto dos servidores municipais;

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VI – concessão de serviço público;

VII – concessão de direito real de uso;

VIII – alienação de bens de imóveis

IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

X – autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XI – qualquer outra codificação;

XII – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos;

XIII – criação de guarda municipal;

XIV – regulamentação do uso de agrotóxico.

Art. 63 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 64 – A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 65 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Regimento Interno regulamentará o sistema de votação e o interstício para a votação dos projetos de lei.

Art. 66 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao

Prefeito qualquer membro ou comissão da Câmara, e dos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 67 – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundação e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributaria e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 68 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 55;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, observado o Art. 29, XI da Constituição Federal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação no número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 70 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados nos prazos de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 71 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetar-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os

motivos do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

* Redação alterada pela Emenda nº 005/2006, data 19/10/2006.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

* Redação alterada pela Emenda nº 005/2006, data 19/10/2006.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberações, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 70 desta Constituição Municipal.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 72 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 – O projeto de lei, que receber quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 74 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara e a iniciativa das leis que disponham.

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial da consignações orçamentárias da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 75 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse

interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa e que produz efeitos externos.

Parágrafo Único – nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-à encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 76 – A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 77 – no primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 78 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, que será elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessionário;

IV – realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal, ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissões legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções

realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidades de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabeleceu entre outras comissões, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustentar, se não atendida, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março do exercício seguinte as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão, entregue até o dia primeiro de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas do Município, caso este não o emita dentro de sessenta dias, a contar do recebimento das contas.

Art. 79 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direitos privados;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1 – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e parte legítima para que, na forma da lei, denuncie irregularidade ou ilegalidade perante ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 80 – A comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios, não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - não prestando esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitara ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento exclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 81 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 82 – As contas, relativas à aplicação dos recursos, transferidas pela União e Estado serão prestados na forma da Legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 83 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularizar a realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento.

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 84 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários.

Art. 85 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

Art. 86 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e

cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do município.

§ 1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - no ato da Posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registradas em Cartório de Títulos e Documentos, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato da posse. Ao termino do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 87 – são infrações político administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que deverão constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara quanto feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo em forma regular a proposta orçamentária até o dia 30 de setembro.

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua pratica;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

XI – fixar residência e domicílio fora do município;

Parágrafo Único – a cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 88 – extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – a extinção do mandato no caso do item I acima independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 89 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde à expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme

a) fixar residência fora do município.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I; a:

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) ser residente e domiciliado fora do município.

§ 1º - os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e aos Procuradores Municipais, no que forem aplicáveis.

§ 2º - a perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - o Prefeito, na vigência de seu mandato, não poder ser responsável por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 90 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 91 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 92 – para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato, até seis meses antes do pleito.

Art. 93 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimentos e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 94 – em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção de respectivo mandato.

Art. 95 – vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observando a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único – ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara complementar em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 96 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – nos casos deste artigo o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 97 – a extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Legislação Federal.

Art. 98 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal a direção superior da administração municipal;

III – executar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;

IV – iniciar o processo administrativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – representar o município em juízo ou fora dele;

VII – vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Constituição;

VIII – decretar desapropriação e instituir-se servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem, e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar aos órgãos competentes até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente, ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como revelá-las quando impostas irregularidades;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII – decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de uso competência exclusiva.

Art. 99 – Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programática e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO II DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 100 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 101 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

Art. 102 – Compete ao Secretario do Município, além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de suas competências;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes, a sua área de competências;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

Parágrafo Único – o não cumprimento do disposto no artigo anterior importa pena de responsabilidade ao Secretario Municipal.

Art. 103 – A competência dos Secretários Municipais, abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 104 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrados em Cartório de Títulos e Documentos com cópia autenticada e enviada ao Poder Legislativo, tudo sob pena de

nulidade, de pleno direito ao ato da posse quando exonerados, deverão atualizar a declaração, para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 105 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

Art. 106 – A Procuradoria do Município, reger-se-à por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto no artigo 37, inciso XII, e 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-à mediante Concurso Público de provas e títulos.

Art. 107 – A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município saber jurídico e reputação e elibada.

Art. 108 – A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos principio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeadas para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira:

V – os cargos em comissão, e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – é direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as

pessoas portadoras de deficiência e designará os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos far-se-à sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado, o disposto no inciso anterior e no artigo 113 da Constituição Municipal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou de idênticos fundamentos;

XV – os vencimentos dos Servidores Públicos, serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, inciso XI, XII, 150, inciso II e 153, inciso III, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professores

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações básicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades, ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade de ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor, ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 109 – ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido o mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 110 – A Administração Municipal compete:

I – administração direta; Secretarias ou órgãos equiparados;

II – administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – as entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculada às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área competência estiver enquadrada sua principal

atividade.

Art. 111 – a publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumidamente.

§ 2º - os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

Art. 112 – o município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único – a lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos aos exercícios do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 113 – o município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios, e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais, básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, ou vencimento observado o disposto no artigo 124;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base da remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas por dia e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença a paternidade nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo de empregador sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 114 – são garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 115 – a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 116 – será convocada para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art. 118 – são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão dos servidores estáveis, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 119- Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único- Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de responsabilidade.

Art. 120- Lei específica reservará percentual dos empregados públicos

para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 121- Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 122- O Servidor será aposentado:

I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente de serviço, moléstias profissionais, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, a proporcionais nos demais casos;

II-compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III-voluntariamente;

a)aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

B)aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c)aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d)aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - a lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagem posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 123 – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 124 – a lei fixará o limite Máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração observando, como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 125 – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 126 – a lei assegurará aos servidores a administração direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuição iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 127 – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado disposto no artigo anterior.

Art. 128 – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 129 – os acréscimos pecuniários por servidores públicos não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 130 – os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão ou vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes

Parágrafo Único – a criação e extinção da Câmara bem como fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de iniciativa da Mesa.

Art. 131 – o servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a protesto de exercê-lo.

Parágrafo Único – caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 132 – ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem

prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV –em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V –para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 133 – os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 134 – o município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-à através de convenio com a União ou o Estado;

Art. 135 – aplicam-se aos servidores públicos o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 136 – é dever do município, através do órgão de classe das assistência e tratamento aos servidores dependentes atingidos por cancer, lepra, malária, cardiopatia grave, doenças mentais, cegueira evolutiva, tuberculose e quaisquer molestias infecto-contagiosas ou contraídas em locais de trabalho.

§ 1º - incumbe também, ao município, sem prejuízo do dispositivo neste artigo assegurar a seus servidores e dependentes assistência médica, odontológica e hospitalar e social, nos termos da lei.

§ 2º - os benefícios deste artigo são extensivos, ao Prefeito, Secretários e Vereadores quando no exercício de sua função ou mandato.

Art. 137 – o município responde pelos danos que seus servidores no exercício de suas funções, causem a terceiros;

Parágrafo Único – cabe ao município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 138 – ao servidor público inativo, em nenhum caso, ressalvado no disposto do artigo 122, § 4º, desta Constituição, os proventos da inatividade podem exceder à remuneração percebida na atividade.

Parágrafo Único – fica assegurado ao servidor legalmente aposentado, conforme dispõe o § 4º do artigo 122, no mesmo nível de proventos para que mantenha seu poder de compra, percebendo sempre a remuneração como se na atividade estivesse.

Art. 139 – os vencimentos dos servidores públicos não podem exceder aos limites máximos de remuneração fixados em Lei Federal.

Art. 140 – o município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores dos órgãos da administração direta e das funções públicas.

§ 1º - a política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração;

IV – sistema de mérito objetivamente apurada para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 141 – a defesa com o pessoal ativo e com inativo do município não pode exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – a concessão de vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargo, ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 142 – O município assegurará ao Servidor Público Civil os direitos previstos no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XXII e XXX da Constituição Federal e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no Serviço Público.

I – assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiros e aos dependentes;

II – assistência gratuita em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade;

III – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único – cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao Servidor Direito ao Adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora, com demais vantagens, obedecendo o teto previdenciário, para efeito de aposentadoria.

Art. 143 – a lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário compatibilizando com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 144 – o município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - as taxas não poderão ter base de cálculos próprios dos impostos.

Art. 145 – ao município compete instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas de varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipais e de comunicação.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, à assegurar o comprimento a função social, da propriedade.

Art. 146 – o município poderá celebrar convênio com o estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 147 – cabe ao município, na repartição das respectivas receitas, em relação aos impostos de competência do Estado:

I – 50% do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores;

II – 25% do produto da arrecadação do imposto sobre operação relativas

à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III – 25% dos recursos recebidos pelo Estado, em razão de disposto no inciso II do artigo 159 da Constituição da República na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º - as parcelas a que se referem os incisos serão diretamente creditadas em contas próprias dos municípios beneficiários em estabelecimento oficial de crédito, onde houver, observados, quando às indicadas nos incisos II e III, os seguintes critérios:

I – três quartos no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei.

§ 2º - as parcelas do imposto a que se refere o Inciso I serão transferidas pelo Poder Executivo Estadual aos municípios até o último dia do mes subsequente ao da arrecadação.

§ 3º - é vedada a retenção ou restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos aos municípios e previsto na subseção I da repartição das receitas tributárias da Constituição Estadual.

Art. 148 – o município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois e cinco decimos por cento), destinado ao Fundo da Participação dos Municípios.

Art. 149 – o município divulgará até o último dia do mes subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 150 – a União entregará ao município 70% do montante arrecadado ao imposto sobre operações de crédito cambial a seguro ou relativas a títulos ou valores, mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do município.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 151 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes.

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro e elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - o Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - os planos e programas locais elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - a Lei Orçamentária anual compreende:

a)- o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, sem fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

b)- o orçamento de investimento das empresas de que participe o município;

c)- o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 152 – o Projeto de Lei Orçamentária será instruído em demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 153 – a Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 154 – o município, aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos compreendido a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 191 desta Constituição.

§ 2º - a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art. 155 – os programas suplementares de alimentação e assistências à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuição com recursos orçamentários.

Art. 156 – os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a)- dotação para pessoal e seus encargos;

b)- serviços de dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§ 4º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatível com o plano plurianual.

§ 5º - o Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - os projetos de lei do plano plurianual, os da diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas no processo legislativo.

§ 8º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 157 – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – o não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 158 – a Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentário à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 159 – rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 160 – aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 161 – o município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único – o não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 162 – o orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais:

Art. 163 – são vedadas:

I – o início de programas ou projetos não incluídas na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigação direta que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme estabelecido na Constituição Federal e a Prestação de Garantias, às operações de créditos por antecipação de receita prevista no Art. 165, § 8º.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e das seguridades sociais para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 3º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 164 – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma da lei complementar.

Art. 165 – O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

TITULO VI
DA ORDEM ECONOMICA
CAPITULO I
DA ATIVIDADE ECONOMICA

Art. 166 – a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 167 – como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - o município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - o município dispensará à micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 168 – o município ficará obrigado a promover e a incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, explorando o seu poder hídrico.

CAPITULO II DA POLITICA URBANA

Art. 169. a política de desenvolvimento urbano, executado pelo município conforme fixação em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de todos os seus habitantes.

Art. 170 – as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente do país.

Art. 171 – o município promoverá com o objetivo se impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas.

a)- o parcelamento do solo para população economicamente carente;

b)- o incentivo à construção de unidades e de conjuntos residenciais.

c)- a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 172 – o planejamento econômico e sócio-cultural do município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria e da oposição e dois (2) representantes de associação municipal.

§ 1º - a participação das associações no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

§ 2º - o Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 173 – os projetos de lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no Parágrafo 2º do Artigo anterior.

Art. 174 – o município destinará 2%(dois por cento) de sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3%(três por cento) para o sistema único de saúde, previsto no Parágrafo Único do Art. 198 da Constituição Federal.

CAPITULO III DA POLITICA RURAL

Art. 175 – o município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento

alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado.

*Parágrafo Único – os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

*I – o plantio da cana-de-açúcar não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total da área utilizável de cada imóvel rural situado no território do Município de Água Comprida – MG.

*II – para o cultivo da cana-de-açúcar, fica limitado o raio mínimo de 5 (cinco) quilômetros do perímetro urbano da sede municipal e dos loteamentos constituídos e legalizados perante o Poder Público Municipal.

a)- ressalvado o plantio da cana-de-açúcar para o agroindústria de pequeno porte e para as forrageiras, observado o limite do inciso I.

[*Emenda a Lei Orgânica nº 001/2003, alterada na data de 12/08/03 \(Art. 175 da LOM\).](#)

Art. 176 – o município, observadas as peculiaridades locais para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regional asseguradas as seguintes medidas:

I – criação e manutenção fazendas-modelo e de serviço de preservação e controle da saúde animal;

II – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenagem, garantia de mercado na área municipal e de sistema viário adequado ao escoamento de produção;

III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

IV – incentivo, com a participação do município, à criação de granjas, piscicultura, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar.

V – adoção de treinamento de prática de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

VI – oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centro de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VII – incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;

VIII – assistência técnica e extensão rural, como atendimento gratuito aos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

Art. 177 – o município para desenvolver na melhor forma a política rural, fica criado o CENTRO DE ATENDIMENTO AO PRODUTOR RURAL (CAPROL), que irá desenvolver e consolidar a maior diversificação e especialização regionais, asseguradas ao Art. 248 da Constituição do Estado e Art. 176 desta Constituição.

Art. 178 – o Centro de Atendimento ao Produtor Rural (CAPROL) tem por responsável, um profissional de nível técnico comprovado, no mínimo, que atenda a técnica agrícola, à saúde animal e o uso adequado do solo e de defensivo agrícola, sendo de livre designação do Prefeito, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo.

TITULO VII
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DA SAÚDE

Art. 179 – a saúde é direito de todos e dever do município, garantido mediante política social e econômica que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 180 – o município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção no meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Parágrafo Único – o sistema único de saúde será financiado, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal, com recursos de orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 181 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

§ 1º - as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, ou convenio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 182 – cabe ao município destinar recursos aos programas de prevenção ao uso indevido de drogas e entorpecentes.

Art. 183 – é obrigatório a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, com regulamentação em Lei Complementar, que fará uso dos recursos, adequadamente, nas pessoas dos seus dirigentes com posterior relatório demonstrativo dos gastos efetuados ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 184 – fica por conta a criatividade e das possibilidades do desenvolvimento do programa de prevenção de drogas e entorpecentes ao (COMEN) – Conselho Municipal de Entorpecentes, sendo este obrigado a incluir o tema dos programas curriculares nas escolas públicas municipais.

CAPITULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 185 – a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – o ensino será ministrado de acordo como os princípios consagrados na Constituição Federal.

Art. 186 – o município organizará um regime de colaboração de seus sistemas de ensino, com a assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento desses sistemas de ensino e o atendimento prioritário á escolaridade obrigatória.

Parágrafo Único – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 187 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – a parcela da arrecadação de impostos transferidas ao município, pelo Estado ou União, não é considerada receita do governo que a transferir, para efeito do cálculo de vinte e cinco (25%) por cento acima.

Art. 188 – o ensino, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte de saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;

V – valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurados regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 189 – o dever do município, em comum com o Estado e a União com educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso ao nível mais elevado do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino de fundamento, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 190 – o município, o Estado, e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - o município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - o município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 191 – parte dos recursos públicos, destinados à educação, pode ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público, obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - as atividades universitárias de pesquisa e extensão, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 192 – as ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – formação para o trabalho;
- IV – melhoria da qualidade de ensino;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 193 – às escolas públicas municipais ficam obrigadas a execução do Hino Nacional brasileiro diariamente, quando no início das aulas.

CAPITULO III DA CULTURA

Art. 194 – o município garantirá a todos o pleno direito dos exercícios culturais e acesso às fontes da cultura do município e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 195 – constituem patrimônio cultural brasileiro, dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, no qual se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - o Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão de documentos governamentais e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 3º - a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

CAPITULO IV DO DESPORTO

Art. 196 – é dever do município fomentar práticas desportivas como

direito de cada um, observados:

I – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de auto-rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas.

Art. 197 – o município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPITULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 198 – todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado.

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais e crueldades.

§ 2º - o direito de propriedades sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo juntamente com o pedido de reparação de dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 199 – os bens do patrimônio natural uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de imposto e contribuição de melhoria municipal, desde que seja, preservados por seu titular.

Parágrafo Único – o proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimentos ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitá-la à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 200 – a lei estabelecerá mecanismo da compensação urbanística-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPITULO VI **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO** **DEFICIENTE E DO IDOSO.**

Art. 201 – a família receberá especial proteção do município.

§ 1º - o município propiciará recursos educacional e científico para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - o município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 202 – é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração,

violência, crueldade e pressão.

§ 1º - o Estado promoverá programas de assistência integral, à saúde da criança e do adolescente, admita a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 203 – a família, a sociedade, e o estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantia do direito de vida.

§ 1º - os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - a lei municipal definirá o conceito de deficiente para fins do disposto neste artigo.

TITULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIOS**

Art. 204 – o Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 205 – na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ficarão mantidas os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior e que serão corrigidas automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

Art. 206 – a lei estabelecerá critérios para a compatibilidade dos quadros de pessoal do município ao disposto do artigo 39 da Constituição Federal, e à forma administrativa dela decorrente, no prazo de doze (12) meses contados de sua promulgação.

Art. 207 – a lei estabelecerá o prazo de doze (12) meses após a promulgação desta Constituição para publicação de edital para realização de concurso público para efetivação dos servidores nos respectivos cargos, ou funções.

Art. 208 – será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação geral de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do município.

Art. 209 – é lícito qualquer município obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 210 – o município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo responsabilidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Art. 211 – a lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras e serviços municipais.

Art. 212 – a revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição Municipal, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão unicameral.

Art. 213 – todo e qualquer tributo destinado ao cofre público é obrigatório ser recolhido em agência oficial bancária, autorizada pelo Poder Executivo em guia própria, com a respectiva descrição da origem.

Art. 214 – é vedada a abertura de concurso público nos seis primeiros meses de posse do Prefeito e seis meses antes do término do mandato.

Art. 215 – Esta Constituição Municipal, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Água Comprida/MG, 15 de março de 1990.

Nilo Sérgio Moreira
- Presidente -

Ermes Antônio Ferreira
Relator

Ermes Antônio Ferreira
Relator

Carlos Roberto Azevedo
Secretário

Veríssimo Antônio Dias

Carlos Eduardo Silva

Wilson Paim

Lourival Moreira dos Santos

Douglas de Paula

Nilton Dias

